





Memorando 032/2021-SEMAD

São Mateus do Maranhão - MA, 04 de maio de 2021.

PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Senhora Procuradora

Senhora Procuradora

Estamos encaminhando em anexo os autos do Processo Administrativo nº 11350/2021 para parecer jurídico quanto à possibilidade de realização de dispensa de licitação, tendo como objeto; Licenciamento de uso de software para plataforma web, integrada e oficial para promover de forma transparente todos os trâmites para realização de certames na modalidade de pregão eletrônico, contemplando a execução de serviços de implantação, treinamento, manutenção, suporte técnico e acompanhamento durante todo o período contratual. Atendendo a todas as exigências legais, sobretudo na Lei Federal nº 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.204/19 que trata sobre o pregão para aquisição de bens e serviços comuns e sobre a modalidade de pregão eletrônico, para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Planejamento da Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA, bem como, análise da minuta contratual, de acordo com o previsto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Thiago Rezende Aragão

Secretario de Administração e Planejamento.

Rochido Solitas





Ao Senhor Thiago Rezende Aragão Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Referência: Processo Administrativo n.º 11350/2021 — Assunto: Licenciamento de uso de software para plataforma web, integrada e oficial para promover de forma transparente todos os trâmites para realização de certames na modalidade de pregão eletrônico, contemplando a execução de serviços de implantação, treinamento, manutenção, suporte técnico e acompanhamento durante o período contratual. Atendendo todas as exigências legais, sobretudo na Lei n.º 10.520/2002 e o Decreto Federal n.º 10.204/19 que trata sobre o pregão para aquisição de bens e serviços comuns e sobre a modalidade de pregão eletrônico — Dispensa de Licitação.

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitação e Contratos. Dispensa de Licitação. Licenciamento de uso de software para plataforma web. Análise Jurídica. Requisitos legais preenchidos. Adequação.

### PARECER JURÍDICO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, quanto a possibilidade de contratação direta de Licenciamento de uso de software para plataforma web, integrada e oficial para promover de forma transparente todos os trâmites para realização de certames na modalidade de pregão eletrônico, contemplando a execução de serviços de implantação, treinamento, manutenção, suporte técnico e acompanhamento durante o período contratual. Atendendo todas as exigências legais, sobretudo na Lei n.º 10.520/2002 e o Decreto Federal n.º 10.204/19 que trata sobre o pregão para aquisição de bens e serviços comuns e sobre a modalidade de pregão eletrônico, para atender as necessidades do Município de São Mateus do Maranhão.

O processo encontra-se instruído com os seguintes principais documentos:

- a) Termo de abertura;
- b) Ofício solicitante, justificando a necessidade de aquisição;

1 de 5







- c) Pesquisa de Preços;
- d) Termo de Referência;
- e) Aprovação do termo de referência;
- f) Solicitação ao setor de contabilidade sobre a existência de dotação orçamentária e o respectivo impacto orçamentário-financeiro;
- g) Informação sobre a existência de dotação orçamentária e o respectivo impacto orçamentário-financeiro;
- h) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- i) Declaração do ordenador de despesas;
- j) Minuta do Contrato;

Após medidas internas por força do parágrafo único do art. 38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria manifestar-se.

É o que competia relatar. Opina-se.

### 2. MÉRITO

Ab initio, destaca-se que a análise realizada por esta procuradoria será restrita ao prisma jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Em que pese não haver necessidade de aqui discorrer com profundidade sobre a obrigatoriedade de licitar, sabe-se que esta pode ser classificada como um princípio constitucional estampado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que se aplica, ressalvados os casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta, no que tange a contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras alienações, concessões, permissões e locações.







No entanto, considerando que a Constituição Federal estabelece critérios gerais, a Lei n.º 8.666/93, e alterações, estabelece critérios e diretrizes específicos que deverão nortear a Administração Pública na identificação da necessidade local, o tipo e o modo como deverá ocorrer a contratação. Inclusive, prevendo hipóteses no qual o processo licitatório poderá ser dispensado.

No caso dos autos indaga-se sobre a possibilidade de contratação de Licenciamento de uso de software para plataforma web, integrada e oficial para promover de forma transparente todos os trâmites para realização de certames na modalidade de pregão eletrônico, contemplando a execução de serviços de implantação, treinamento, manutenção, suporte técnico e acompanhamento durante o período contratual. Atendendo todas as exigências legais, sobretudo na Lei n.º 10.520/2002 e o Decreto Federal n.º 10.204/19 que trata sobre o pregão para aquisição de bens e serviços comuns e sobre a modalidade de pregão eletrônico, para atender as necessidades do Município de São Mateus do Maranhão, por meio de dispensa de licitação.

Sobre o assunto, disciplina o artigo 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Extrai-se da mencionada norma previsão expressa quanto a possibilidade de realização de dispensa de licitação para compras cujo valor não exceda 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23.

Vejamos o teor da alínea "a" do inciso II do artigo 23, conferido pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018:

Art.  $1^{\circ}$  Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei  $n^{\circ}$  8.666, de 21 de junho de 1993 , ficam atualizados nos seguintes termos:

- I para obras e serviços de engenharia:
- a) na modalidade convite até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

3 de 5







II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Nesse sentido, verifica-se que a estimativa de custo da contratação, conforme termo de referência anexo, corresponde ao valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Portanto, abaixo do limite estabelecido no artigo 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, constam nos autos comprovação da declaração de adequação orçamentária e financeira, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador de despesas, de acordo com a Lei n.º 101/2020.

Quanto a minuta do contrato observa-se que esta estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes.

Ademais, estão presentes: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo 54 e seguintes da Lei n. 8666/93.

#### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o interesse público está devidamente justificado, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso, e, sem prejuízo das demais providências necessárias na esfera administrativa, a juízo da autoridade competente, esta Procuradoria Geral manifesta-se pela POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratação de Licenciamento de uso de software para plataforma web, integrada e oficial para promover de forma transparente todos os trâmites para realização de certames na modalidade de pregão eletrônico, contemplando a execução de serviços de implantação, treinamento, manutenção, suporte técnico e acompanhamento durante o período contratual, considerando o enquadramento legal previsto no artigo 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93.

Q





Por fim, opina-se pela aprovação da minuta do contrato sob análise, eis que, contém as exigências previstas no artigo 54 e seguintes da Lei n. 8666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo.

São Mateus do Maranhão (MA), 05 de maio de 2021.

Mayara Kénia Santia Cobão dos Santos Mayara Késsia Santia Cobão dos Santos Procuradom Com do Município Portaria n.º 019/2021-GP OAB/MA 17.750